



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 123/2022 – MPC/AM-CMA

URGENTE – CONFLITO CLIMÁTICO – ODS 11, 13, 15
PERIGO DE DANO E DANO SOCIOAMBIENTAL.
HIDRELETRICA DE BALBINA. INUNDAÇÕES NO VALE DO RIO UATUMÃ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a constatação *in loco*, no dia 14 de abril, de faixas marginais e próximas do rio Uatumã, inundadas e sob o ameaça de inundação, com perigo de danos e danos socioambientais aparentes, por meio de visita técnica ao ramal da Morena e entorno, em decorrência da maior abertura das comportas e vazão hídrica na usina hidrelétrica de Balbina, segundo declarado pela empresa Eletronorte, devido ao aumento do volume de água a montante, em decorrência de eventos chuvosos extraordinários e enchente na bacia hidrográfica, sem que a gestora da UHE tenha apresentado plano de emergência nem evidenciado o funcionamento sequer mapa das áreas de sujeitas a inundação e de sistemas de alarme e fuga em efetivo funcionamento;

Segue

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PATRICIA LOPES
MD PREFEITA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO a falta de apresentação, na ocasião acima, de plano formal de contingência e mapeamento/laudo técnico de áreas sob risco, pela Defesa Civil Municipal, e, na entrevista, a aparente falta de domínio de todas as demandas emergenciais das comunidades ameaçadas e atingidas pelo fato, em que pese a judicialização da questão e do acordo celebrado sob mediação do Juízo e da eminente promotora de Justiça da Comarca dra. Karla Cristina da Silva Sousa, no sentido da tomada de providências iniciais emergenciais pela empresa responsável pela Hidrelétrica;

CONSIDERANDO a competência municipal constante do art. 3º-B da Lei n.º 12.340/2010, com redação dada pela Lei n. 12608/2012¹;

CONSIDERANDO a competência municipal constante dos arts. 8.º e 9.º da Lei n. 12608/2012²;

¹ Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”

² Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO a competência fiscalizatória da ANEEL constante do art. 5.º da Lei n. 12.334/2010;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade, sustentabilidade e eficiência da gestão ambiental, operacional e patrimonial (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal), da Administração Pública, em caráter emergencial em virtude de situação de desastre e dano socioambiental;

CONSIDERANDO o regime jurídico da (ampla cadeia de) responsabilidade ambiental, direta e indireta, conforme a dicção da Lei n. 9605/98, art. 2.º; e na Lei 6938/81, art. 3.º, IV, c/c art. 12, parágrafo único, que define responsabilidade solidária entre empreendedores e agentes públicos, enfim, a quem contribui para o resultado lesivo, por ação e omissão, não apenas por mau-propósito, mas por negligência, imprudência ou por assumir o risco de dano por não fazer nada para evitar o resultado lesivo;

RECOMENDA a Excelentíssima Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo Senhora Patrícia Lopes, que, na forma da lei, em conformidade com a urgência que o caso requer:

- 1) determine à Defesa Civil Municipal medidas imediatas para redução tanto dos impactos iminentes do risco de inundações em todas as áreas vulneráveis, mediante o devido mapeamento, assim como de resposta e recuperação emergenciais das áreas já inundadas, se necessário, na forma da lei, mediante laudo, efetuando remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro;
- 2) em caso de insuficiência de meios, avalie decretar estado de emergência na região do rio Uatumã, e, se for o caso, solicitar o apoio operacional e

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

financeiro do Estado e da União, com o fim de afastar o perigo iminente de dano às comunidades em área inundadas e sob risco de inundação brusca e de grande impacto, sem prejuízo de pleitear regressivamente o que for de responsabilidade da empresa gestora da Hidrelétrica, por ação ou omissão lesivas diante do fato emergencial e do passivo socioambiental histórico;

- 3) providencie plano de contingência de proteção e defesa civil municipal ou sua atualização, acaso exista, de modo a contemplar estratégias e ações especiais para a região do rio Uatumã;
- 4) envie ao órgão central da do Sistema Nacional de Defesa Civil o cadastro do município como possuidor de área suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos;
- 5) represente o fato ao IPAAM à ANEEL, esta tendo em vista a responsabilidade fiscalizatória capitulada na Lei n. 12.334/2010, com redação da Lei n. 14.066/2020;
- 6) estude medidas para apurar e vindicar a responsabilidade socioambiental da empresa responsável pela hidrelétrica de Balbina e da ANEEL, observada a necessidade de apuração técnica dos impactos socioambientais, aproveitando, dentre outros, o conteúdo do processo administrativo de renovação de licenciamento ambiental da UHE junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM³;
- 7) sem obstáculo às possíveis cooperações interfederativas e ações da empresa responsável pela UHE, cumpra e aplique as competências preventivas, precautórias, de preparação e de resposta, constantes dos artigos 8.º e 9.º da Lei n. 12608/2012, na região do rio Uatumã, especialmente, no sentido de planejar políticas para ordenação e governança territoriais e de sustentabilidade socioambiental bem como fiscalizar as áreas de risco de desastres com vedação a novas ocupações e usos incompatíveis na região, de vistoriar edificações e áreas de risco e

³ Licença de Operação LO n. 23/87-16 - IPAAM, vencida em dezembro de 2021.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria do Meio Ambiente

promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, de manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres, de proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres.

A ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano ambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

É fixado o prazo de 07 (sete) dias para resposta sobre os encaminhamentos em vista dos termos desta Recomendação, com relato e prova das decisões/providências específicas a adotar ou adotadas. Em caso de discordância, deverá ser apresentada, em igual prazo, contestação com as razões e documentos pertinentes.

Manaus, 15 de abril de 2022.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas